À

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Louveira

Assunto: Pregão Eletrônico nº **07/2025/CM** – Embargos de Declaração por Omissão Decisória e Manifestação de Interesse Recursal

Ilmo. Sr. Presidente,

PEDRO PAULO SOLUCOES EM ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2025/CM, vem, com o devido respeito, porém de forma objetiva, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

por omissão decisória relevante em face da decisão administrativa que culminou na revogação do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA OMISSÃO DECISÓRIA E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO (ART. 5º E ART. 50 DA LEI Nº 14.133/2021)

A decisão administrativa impugnada encontra-se eivada de omissão substancial, em flagrante violação ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º, bem como no art. 50 da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem à Administração Pública a obrigação de expor, de forma clara, congruente e verificável, os fundamentos fáticos e jurídicos de suas decisões.

Nesse sentido, não foi apresentado o **relatório** do Pregoeiro, documento indispensável para a compreensão da condução do certame e para a aferição técnica das supostas "**incongruências**" mencionadas de forma genérica na decisão.

A ausência desse relatório impede o controle da legalidade do ato, inviabiliza o contraditório e compromete a transparência do procedimento, afrontando diretamente os princípios da publicidade, motivação, segurança jurídica e julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA OMISSÃO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS (ARTS. 155, 156 E 337-F DO CÓDIGO PENAL, APLICÁVEIS POR REMISSÃO)

A decisão embargada é igualmente omissa ao deixar de enfrentar questão grave e autônoma, consistente na necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio para apuração das **declarações falsas** apresentadas pela empresa **RESTAURANTE CURRUPIRA GRILL LTDA (Participante 401)**, a qual foi declarada habilitada no certame.

Nos termos do **art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, constitui infração administrativa grave prestar declaração falsa durante o procedimento licitatório, sujeitando o infrator às sanções previstas no **art. 156** do mesmo diploma legal, independentemente do prosseguimento ou da revogação da licitação.

Ressalte-se que eventuais incongruências na composição de custos não afastam, nem mitigam, o dever legal da Administração de apurar e **sancionar** condutas fraudulentas, sob pena de violação aos princípios da **moralidade** administrativa, probidade e isonomia.

Trata-se de fato já consumado, que não se condiciona à continuidade do certame, sendo juridicamente inadmissível seu arquivamento tácito em razão da simples revogação da licitação.

III – DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante das omissões apontadas, impõe-se que a Administração se manifeste de forma expressa, objetiva e fundamentada acerca:

a) da ausência do relatório do Pregoeiro e sua imprescindibilidade para a validade da decisão;

b) das supostas incongruências na composição de custos, com indicação clara e individualizada dos pontos questionados;

c) da obrigatoriedade legal de instauração de procedimento administrativo para apuração das **falsas declarações** apresentadas pela **participante habilitada**, nos termos da Lei nº **14.133/2021.**

IV – DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE RECURSAL (ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021)

Adicionalmente, e no mesmo instrumento, considerando que não houve comunicação prévia da sessão que deliberou pela revogação do certame, a signatária vem manifestar formal e expressamente seu interesse recursal, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

Para que se dê início ao prazo legal para apresentação das razões recursais, é indispensável que a Administração informe, de maneira clara e objetiva, quais foram as "incongruências e vícios estruturais no Termo de Referência e no instrumento convocatório, notadamente quanto à forma de apuração e composição de custos" que fundamentaram a decisão de revogação.

Registra-se, mais uma vez, que a decisão combatida permanece omissa quanto à apuração das falsas declarações da participante **RESTAURANTE CURRUPIRA GRILL LTDA (Participante 401)**, matéria que não se subordina à conveniência administrativa da revogação, pois decorre de imposição legal expressa.

V – DO PRAZO PARA SANEAMENTO DAS OMISSÕES

Diante da gravidade das omissões apontadas e da necessidade de preservação dos direitos da interessada, requer-se o saneamento integral das falhas decisórias no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, com termo final em sexta-feira, 19 de dezembro de 2025, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Louveira, 16 de dezembro de 2025

_____

PEDRO PAULO SOLUCOES EM ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 61.652.851/0001-03